

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação – CPL

PROCESSO SEI Nº: 035.7377.2025.0018349-92

PREGÃO ELETRÔNICO 27/2025

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa BETAQUIMICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 27/2025, impetrou, em 04/02/2026 às 17:54, por e-mail, Pedido de Impugnação, tendo a mesma sido recebida por esta Equipe e a Pregoeira nesta data no turno da tarde. Pugna, objetivamente pela tempestividade do mesmo.

1) DAS RAZÕES

O pretenso licitante aduz em sua peça que ao avaliar o Edital, identificou que o objeto licitado é composto por diversos itens distintos, com naturezas e especificações técnicas diferentes, sendo agrupados em lotes únicos para fins de disputa. Assim, defende a possibilidade técnica de divisão por itens, sem prejuízo à execução contratual.

A Impugnante argumentou, pela revisão do edital para que o critério de julgamento passe a ser realizado por itens, ou, subsidiariamente, que seja apresentada justificativa técnica e econômica detalhada que comprove a inviabilidade do parcelamento do objeto.

Pelo exposto, a Impugnante requer que a presente Impugnação seja conhecida e acolhida para que o critério de julgamento passe a ser realizado por itens, ou, subsidiariamente, que seja apresentada justificativa técnica e econômica detalhada que comprove a inviabilidade do parcelamento do objeto.

É a síntese do necessário.

2) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação ora protocolizado é tempestivo, eis que interposta de acordo com as disposições da Lei 13.303/2016 e aos itens 1,2,3,4 e 5 do Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

3) DO JULGAMENTO

Com relação as razões apresentadas pela Impugnante, a Pregoeira solicitou o posicionamento da Equipe Técnica responsável, o qual segue abaixo:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE Nº 027/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 027/2025, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO.

1) RELATÓRIO:

Trata o presente de RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa BETAQUIMICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 48.706.431/0001-02, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do PE nº 027/2025, encaminhada à Comissão Permanente de Licitação informando o que se segue:

A Impugnante defende que o objeto licitado é composto por diversos itens distintos, dentre os quais materiais laboratoriais, de escritório e materiais diversos, com naturezas e especificações técnicas diferentes, entendendo pela possibilidade técnica de divisão por itens, sem prejuízo à execução contratual.

Pautada na Lei 14.133/2021, notadamente no art. 47, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, defende que o agrupamento em lotes deve ser devidamente justificado, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Assim, a Impugnante requer que “o critério de julgamento passe a ser realizado por itens, ou, subsidiariamente, que seja apresentada justificativa técnica e econômica detalhada que comprove a inviabilidade do parcelamento do objeto”.

2) DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em linhas preambulares é necessário ressaltar que a resposta à Impugnação ora apresentada, se faz em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que a peça impugnatória somente é cabível nos casos em que há afronta ao princípio da Igualdade.

Avenida Luís Viana Filho, 250, 2ª Avenida, Conjunto Seplan
Centro Administrativo da Bahia - CAB - CEP: 41745-001 - Salvador - BA – Tel.: 3115-6700



Nesse sentido, ao se proceder a edição do certame licitatório, busca esta Companhia maior eficiência, condições técnicas adequadas e melhores resultados na contratação, bem como uso do orçamento público de forma proba e responsável, como normalizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Esta unidade técnica, buscando a padronização e compatibilidade técnica, bem como vantajosidade econômica e economia de escala, agrupou os itens por categorias de bens e família. Objetivou-se, desta maneira, conseguir preços melhores em volume, o que seria perdido se fossem adquiridos individualmente. Outro aspecto considerado, reside no fato de facilitar o recebimento, a gestão do contrato e a garantia, centralizando a responsabilidade em um único fornecedor por grupo/lote.

De tal modo, o agrupamento apresentado no Termo de Referência não inviabiliza a adjudicação por grupo/lote, muito pelo contrário, justifica a viabilidade competitiva dentro da categoria familiar existente, tornando eficiente a logística, gestão e a economicidade.

Para além das razões expostas, destaca-se que o referido Termo de Referência teve a pesquisa de mercado demonstrada através de orçamentos com diferentes empresas, comprovando a viabilidade técnica da contratação cujos itens agrupados nos lotes não quebrou a isonomia, tão pouco a competitividade do certame.

Assim, diante dos argumentos trazido o setor técnico não fará alteração nos lotes conforme a natureza dos itens e similaridade apresentadas.

Salvador, 06 de fevereiro de 2026.



Guilherme Lima Rodrigues
Coordenação Geral de Políticas Públicas
Mat.: 910267

Avenida Luís Viana Filho, 250, 2ª Avenida, Conjunto Seplan
Centro Administrativo da Bahia - CAB - CEP: 41745-001 - Salvador - BA - Tel.: 3115-6700

4) DA DECISÃO

Por tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, com base no posicionamento da Equipe Técnica responsável, **INDEFERE** a presente IMPUGNAÇÃO, conforme razões apresentadas pela Equipe Técnica.

Salvador, 09 de fevereiro de 2026.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Pregoeira